

Acórdão: 17.491/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116410-37
Impugnante: NETTO & ASSIS LTDA
PTA/AI: 01.000150515.42
Inscr. Estadual: 625.737776.00-01
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS - GLP. Constatação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada de GLP. Exigência de MI, capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei n.º 6763/75. Exigência fiscal mantida.

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO COMPLEXO - GLP - Consignação em vias de mesma nota fiscal de destinatário, mercadoria (vasilhames vazios e GLP) e valor diversos. Exigência de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso IX, da Lei n.º 6763/75, considerando as operações como saída de GLP. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de que o contribuinte, no período de janeiro a dezembro de 2002, consignou, nas vias de notas fiscais por ele emitidas, valores diferentes (“calçamento”) e sobre a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. São exigidos ICMS, Multa de Revalidação (100% - art. 56, II, §2º, da Lei n.º 6.763/75) e Multa Isolada (art. 55, I e IX, da Lei n.º 6.763/75), pela infringência do art. 16, VI e XIII, da Lei n.º 6.763/75 e do art. 96, III e XVII, do RICMS/96 (auto de infração às fls. 08 a 10 e relatório fiscal às fls. 15 e 16). O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls. 16, 19 e 66.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 48 e 49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68 a 71.

A Autuada aduz, em síntese, que era distribuidora autorizada da Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., que o contrato que mantinha com a referida empresa impunha exclusividade na aquisição dos produtos (gás liquefeito de petróleo - GLP) e que os mesmos eram adquiridos com o ICMS retido de forma definitiva por substituição tributária. Como os produtos entravam em seu estabelecimento com o imposto retido de forma definitiva pela concessionária, entende a Autuada que não é cabível a cobrança do ICMS, pois a exigência configuraria bitributação. A Autuada anexa o contrato de concessão para revenda de GLP em São João Del Rei e região, firmado com a Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A. (fls. 62 a 65).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Manifestação Fiscal, a fiscalização ressalta que o contribuinte não contesta a prática das irregularidades ou o cálculo das multas. Argumenta que o imposto foi cobrado em razão do “calçamento” dos documentos fiscais, prática que impossibilitaria o conhecimento da origem das mercadorias e a verificação da assertiva de que o imposto já fora recolhido. Cita o Acórdão n.º 15.560/02/1ª. Pondera que não procede a alegação de bitributação, pois a sonegação seria o único motivo para se “calçar” uma nota fiscal. Frisa que o correto acobertamento fiscal é essencial para o controle sistemático do fluxo de mercadorias e recolhimento de tributos. Cita o dispositivo que atribui responsabilidade ao varejista que receba mercadoria sujeita à substituição tributária sem a retenção do ICMS, bem como o dispositivo que afasta a possibilidade de oposição à Fazenda Pública de acordos particulares (art. 123 do CTN).

Saneamento prévio realizado e registrado à fl. 72. Reincidência não constatada.

DECISÃO

A fiscalização relaciona no Anexo III (fl. 19) as notas fiscais n.º 0270009, 0292173, 0292175 e 0309911, emitidas pela Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A. e que não foram escrituradas pela Autuada. Cópias das referidas notas fiscais, bem como das páginas do livro Registro de Entradas, onde as mesmas deveriam ter sido escrituradas, compõem o Anexo IV (fls. 20 a 28). Entre as obrigações acessórias do contribuinte está a de escriturar corretamente os livros fiscais (art. 96, III, do RICMS/96). A infração está devidamente caracterizada pelo Fisco, e a Autuada não contesta a irregularidade em sua impugnação. Portanto, afigura-se correta a exigência da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei n.º 6.763/75.

A fiscalização também relaciona no Anexo III (fls. 19) as notas fiscais n.º 4586, 5015, 5025, 5039, 5041 e 5061, emitidas pela Autuada, em relação às quais se constatou o “calçamento”. Cópias das notas fiscais compõem o Anexo V (fls. 29 a 42). A prática da irregularidade é inquestionável, diante das provas constantes dos autos e não é contestada pela Autuada, que, apenas, se limita a dizer que, por se tratar de produto sujeito à substituição tributária (gás líquidofeito de petróleo - GLP), o imposto já fora retido e recolhido, sendo descabida a exigência de ICMS.

As primeiras vias das notas fiscais referem-se a operações com vasilhames de GLP vazios, realizadas ao abrigo da não-incidência prevista no art. 5º, XV, do RICMS/96. As segundas vias das referidas notas fiscais, por sua vez, referem-se a saídas de GLP. O Fisco cobrou o ICMS com base na diferença dos valores das operações consignados nas diferentes vias das notas fiscais (o valor consignado nas notas fiscais de saída de vasilhames é superior ao valor do GLP). A cobrança do ICMS foi feita considerando a operação como saída de GLP, já que o Fisco se baseia no entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 15.560/02/1ª e aplica a penalidade própria por falta de recolhimento de imposto de mercadoria sujeita à substituição tributária. A própria Autuada faz sua defesa como se tratasse de saída de GLP, já que sua alegação é no sentido de que o imposto já fora retido por substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, a regularidade da emissão e da escrituração dos documentos e livros fiscais é pressuposto para a confiabilidade das declarações e informações neles lançados.

Além disso, a alegação da Autuada de que possuía um contrato com a Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., que lhe impunha a obrigatoriedade de adquirir o produto apenas da referida empresa, se contradiz com as primeiras vias das notas fiscais 004586 (fl. 31), 005015 (fl. 32), 005039 (fl. 38), 005041 (fl. 40) e 005061 (fl. 42). Nestas notas fiscais, o destinatário dos vasilhames vazios, em devolução, é Paiva Gás Ltda., também situada em Betim (Inscrição Estadual n.º 067.090398.0095), e não a Supergasbrás (Inscrição Estadual n.º 067.162635.0727). Apenas a nota fiscal n.º 005025 (fl. 36) indica a Supergasbrás como destinatária dos vasilhames vazios. Ora, se a empresa mantinha um contrato de exclusividade com a Supergasbrás, não deveria estar devolvendo vasilhame vazio de GLP a outra empresa.

Assim, diante da inequívoca constatação da irregularidade (“calçamento” de notas fiscais) e das alegações inconsistentes da Autuada, evidencia-se o propósito de deixar de recolher os tributos devidos ao erário.

O Fisco cobra a diferença de imposto como se fosse saída de GLP, o que não é contestado pela Autuada (ao contrário, a Autuada faz a sua defesa como se fosse saída de GLP). Neste sentido, está correto o entendimento do Fisco, segundo o qual é impossível conhecer a origem das mercadorias e afirmar que o imposto devido já tenha sido retido por substituição tributário. A legitimidade das operações cujas mercadorias tenham imposto teoricamente retido por substituição tributária somente se afirma com o correto acobertamento fiscal. O mesmo entendimento norteou a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.560/02/1ª (fl. 17).

Portanto, estão corretas as exigências relativamente à infração cometida (ICMS e MR de 100%, aplicável às hipóteses de mercadorias sujeitas à substituição tributária, e MI relativa ao “calçamento”).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir o ICMS e a MR. Designado relator o Conselheiro Jefferson Nery Chaves (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 07/03/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Jefferson Nery Chaves
Relator